

Bruxelas, 2 de julho de 2026
(OR. en)

11482/26

ENV 901
ENT 189
COMPET 916
IND 470
SAN 569
CONSOM 225
MI 741
CHIMIE 95
DELECT 104

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4428 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.6.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos clorpirifos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4428 final.

Anexo: C(2026) 4428 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.6.2026
C(2026) 4428 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.6.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante aos clorpirifos**

[...]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 é proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP), mediante a proibição, a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «convenção»). Na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo, que decorreu em Genebra, na Suíça, de 28 de abril a 9 de maio de 2025, decidiu-se inscrever os clorpirifos no anexo A da convenção, com derrogações específicas. Esta decisão deve ser refletida no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021. O presente ato delegado dá execução à Decisão SC-12/9, que prevê a inclusão dos clorpirifos no anexo A, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O projeto de ato delegado foi submetido à auscultação dos peritos designados pelos Estados-Membros numa reunião do grupo de peritos neste domínio (a seguir designado por «grupo de peritos POP MS-CA»), cujas observações foram tidas em conta.

O debate sobre a inclusão dos clorpirifos no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, conduzido durante a reunião do grupo de peritos POP MS-CA, contou igualmente com a participação de partes interessadas, incluindo representantes da indústria química e da sociedade civil, cujas observações foram tidas em conta.

Entre 21 de novembro e 19 de dezembro de 2025, realizou-se uma consulta pública sobre o projeto de ato através do portal do mecanismo de recolha de opiniões do público. As observações recebidas apoiaram a inclusão dos clorpirifos no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera a lista de substâncias químicas constante do anexo I atendendo à evolução da convenção, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021. A base jurídica do ato delegado é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.6.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos clorpirifos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 aplica os compromissos assumidos pela União ao abrigo da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes² (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes³ (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O anexo A da convenção contém uma lista de substâncias químicas. Cada parte na convenção deve proibir as substâncias químicas constantes da lista e/ou tomar as medidas jurídicas e administrativas necessárias para eliminar a produção, utilização, importação e exportação das mesmas.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, da convenção, a Conferência das Partes na convenção decidiu, na sua décima segunda reunião, que decorreu de 28 de abril a 9 de maio de 2025, alterar o anexo A da convenção, a fim de nele inscrever os clorpirifos, com derrogações específicas. A União apoiou a inscrição dos clorpirifos no anexo A, com derrogações específicas, tal como estipulado na Decisão (UE) 2025/868 do Conselho⁴.
- (4) A parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, que contém a lista das substâncias inscritas na convenção e no protocolo e das substâncias inscritas apenas na convenção, deve, portanto, ser igualmente alterada, a fim de nela incluir os clorpirifos.
- (5) Na União, a utilização dos clorpirifos como substância ativa em produtos fitofarmacêuticos e em produtos biocidas não é aprovada, uma vez que não se encontra aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

² JO L 209 de 31.7.2006, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2006/507/oj>.

³ JO L 81 de 19.3.2004, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2004/259/oj>.

⁴ Decisão (UE) 2025/868 do Conselho, de 23 de abril de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante aos pedidos de prorrogação de derrogações específicas e às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção (JO L, 2025/868, 12.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/868/oj>).

Conselho⁵ e do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Por conseguinte, há que inscrever os clorpirifos no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, sem derrogações específicas.

- (6) A fim de reforçar a aplicação e a fiscalização do cumprimento do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 na União, deve ser fixado um valor-limite para os clorpirifos sob a forma de contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas e artigos.
- (7) Por conseguinte, é necessário que o Regulamento (UE) 2019/1021 seja alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.6.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁵ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>).

⁶ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj>).